

# Procedimentos de COMERCIALIZAÇÃO

---

## Módulo 6 – Penalidades

### Submódulo 6.1 – Penalidades de medição e multas

---

## ÍNDICE

1. **INTRODUÇÃO**
2. **OBJETIVO**
3. **PREMISSAS**
4. **LISTA DE DOCUMENTOS**
5. **FLUXO DE ATIVIDADES**
6. **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**
7. **ANEXOS**

<b>Revisão</b>	<b>Motivo da Revisão</b>	<b>Instrumento de aprovação pela ANEEL</b>	<b>Data de Vigência</b>
1.0	Primeira versão aprovada (CP05/2012)	Despacho nº 3.215/2012	16.10.2012
1.1	Adequação das Penalidades relativas às não conformidades do SMF	Despacho nº 534/2013	27.02.2013
2.0	Adequação em atendimento à REN nº 601/2014 e demais alterações	Despacho nº 4.881/2014	22.12.2014
3.0	Adequação à REN nº 718/2016	Despacho nº 1.600/2016	17.06.2016
4.0	Adequação à REN nº 863/2019	Despacho nº 3.646/2020	01.01.2021
5.0	Audiência Pública nº 03/2022	Resolução Normativa nº 1.012/2022	01.04.2022

## 1. INTRODUÇÃO

Todos os agentes conectados ao Sistema Interligado Nacional - SIN que comercializem energia devem instalar Sistemas de Medição para Faturamento - SMF, conforme legislação vigente.

O propósito da implantação e adequada manutenção do SMF é garantir a qualidade das informações utilizadas pela CCEE nos processos de contabilização e de apuração de encargos de uso do sistema de transmissão pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. Para que isto ocorra de forma adequada, é indispensável que a infraestrutura relacionada ao SMF atenda aos requisitos técnicos necessários e que sejam cumpridas as premissas necessárias ao seu bom funcionamento. Cabe à CCEE apurar as penalidades para os agentes que apresentarem não conformidades em relação à adequação e manutenção do SMF.

Adicionalmente, o Ministério de Minas e Energia - MME, por meio da Portaria nº 29, de 28 de janeiro de 2011, em seu artigo 1º, estabeleceu que os geradores eólicos que tenham negociado energia elétrica nos Leilões de Novos Empreendimentos de Geração, Leilões de Fontes Alternativas - LFA e Leilões de Energia de Reserva - LER devem iniciar as medições anemométricas e climatológicas permanentes dos ventos no local do parque de geração em até 180 (cento e oitenta) dias da assinatura (i) do Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, ou (ii) do Contrato de Energia de Reserva - CER. Ainda nesse contexto, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por meio do Despacho nº 2.178, de 1º de julho de 2014, determinou que o descumprimento de obrigação contratual envolve os aspectos de não implantação de medidores no prazo estabelecido nos respectivos contratos, ausência de envio dos dados coletados para a Empresa de Pesquisa Energética - EPE e inobservância do padrão definido para coleta e transmissão de dados.

Dessa forma, a CCEE notificará os geradores eólicos que não cumprirem a mencionada obrigação e os informará sobre a aplicação das multas previstas nos CCEARs ou CERs.

Os vendedores de usinas térmicas a gás estão sujeitos à aplicação de multa por não fechamento do ciclo combinado, caso haja previsão no CCEAR firmado.

## 2. OBJETIVO

Estabelecer a metodologia de apuração e a aplicação de penalidades por infração nos processos previstos no Sistema de Coleta de Dados de Energia - SCDE, relacionados com:

- adequação do Sistema de Medição para Faturamento;
- inspeção lógica, e
- coleta de dados de medição.

Estabelecer a forma de notificação e aplicação de penalidade por não envio de registros de medição anemométrica e climatológica à EPE por geradores eólicos que tenham negociação nos LEN, LER e LFA.

Estabelecer o método de aplicação de multa por não fechamento do ciclo combinado.

## 3. PREMISSAS

### Penalidades de medição - não conformidades do Sistema de Medição para Faturamento

3.1. As penalidades relativas a não conformidades do SMF são classificadas conforme os grupos a seguir:

- I. Adequação do Sistema de Medição para Faturamento;
- II. Inspeção lógica; e
- III. Coleta de dados de medição.

3.2. A CCEE apura a conformidade do SMF mensalmente, e em caso de infração, os agentes ficam sujeitos às penalidades de multas dos grupos I, II e III adiante descritas.

3.3. Para o mesmo período de apuração, os agentes de medição que forem penalizados por infração do grupo I não terão apuradas as penalidades para os grupos II e III, para o(s) respectivo(s) ponto(s) de medição considerado(s).

3.4. Os agentes de medição devem informar à CCEE, por meio do módulo de notificações do SCDE, as intervenções realizadas no SMF ocasionadas por manutenção preventiva ou corretiva, conforme prazos estabelecidos nos Procedimentos de Rede, incluindo ocorrências com os sistemas de telecomunicações e em equipamentos que não façam parte do SMF, porém impactem na medição final do agente.

3.5. A CCEE avalia as informações apresentadas nas notificações de manutenção do SCDE pelo agente de medição e o resultado dessa análise pode isentá-lo ou não da apuração da penalidade.

- 3.6. Para os pontos de medição que tenham a concessionária de transmissão, de distribuição ou permissionária de distribuição como agente de medição, a apuração da conformidade do SMF é realizada pela CCEE e, em caso de infração, o processo deve ser encaminhado para providências da ANEEL.
- 3.7. A CCEE encaminha Termos de Notificação - TNs, para cada tipo de infração (grupos I, II ou III definidos na premissa 3.1), relacionando os pontos de medição irregulares e informando os valores de penalidades apurados.
- 3.8. Os procedimentos para envio do TN supracitado e de contestação para deliberação pelo Conselho de Administração da CCEE - CAAd, dentre outras providências, estão previstos no Submódulo 6.2 - Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades e Multas dos Procedimentos de Comercialização.
- 3.9. A penalidade de medição apurada para um não agente da CCEE será informada ao respectivo Agente Representante por meio do Termo de Notificação, sendo que o Representante será o responsável pelo recebimento e pagamento dos valores constantes no TN.

### **Infração na Adequação do Sistema de Medição para Faturamento**

- 3.10. A infração pela não adequação do Sistema de Medição para Faturamento é caracterizada quando for constatada uma ou mais das seguintes pendências:
- a) Ponto de medição não cadastrado no SCDE;
  - b) Ponto de medição cadastrado, porém que não tenha apresentado projeto e/ou relatório de comissionamento aprovado pelo ONS.
- 3.11. A infração prevista na alínea "b" do item 3.10 não se aplica aos pontos de medição de unidades consumidoras livres e especiais e centrais geradoras do Tipo III, conectadas à rede das distribuidoras.
- 3.11.1. Para os pontos referidos no item 3.11, a solicitação e efetivação do cadastro do ponto no SCDE, pelo agente responsável, caracteriza que as etapas de aprovação de projeto e relatório de comissionamento foram concluídas, conforme Submódulo 1.2 - Cadastro de agentes.
- 3.12. O fato de a concessionária, permissionária ou autorizada possuir a responsabilidade técnica ou financeira pela instalação e/ou manutenção do Sistema de Medição para Faturamento não exime o consumidor livre e o consumidor especial de eventuais penalidades de multa decorrentes de Infração na adequação do sistema de medição para faturamento, quando estes forem os causadores do fato impeditivo para a adequação.

- 3.13. Para a análise simultânea da responsabilidade a CCEE encaminhará termos de notificação para ambos, sendo que somente será possível a penalização do responsável.
- 3.14. O fato de a concessionária de transmissão efetuar a compra dos equipamentos de medição para faturamento, cobrando os encargos de conexão da concessionária, permissionária ou autorizada de distribuição, não exime a distribuidora acessante de eventuais penalidades decorrentes de infração na adequação do Sistema de Medição para Faturamento.
- 3.15. A penalidade de multa por infração na adequação do Sistema de Medição para Faturamento, aplicável para cada ponto de medição irregular do agente de medição, corresponde a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), multiplicados pelo Fator de Penalidade - FPE:
- FPE=1, para o nível de tensão inferior a 30 kV;
  - FPE=2, para o nível de tensão igual ou maior que 30 kV e inferior a 69 kV;
  - FPE=4, para o nível de tensão igual ou maior que 69 kV e inferior a 88 kV;
  - FPE=8, para o nível de tensão igual ou maior que 88 kV e inferior a 230 kV; e
  - FPE=16, para o nível de tensão igual ou superior a 230 kV.
- 3.16. Constitui fato gerador de reincidência a permanência de SMF não adequado após 30 dias corridos, contados da data de cobrança da penalidade anterior. Neste caso, a multa aplicável terá seu valor dobrado, uma única vez. Enquanto persistir a pendência de adequação será considerado como valor de penalidade o valor apurado como reincidência.

### **Infração na Inspeção Lógica**

- 3.17. Entende-se por inspeção lógica a coleta, para validação pelo SCDE, dos parâmetros e dados de medição diretamente dos medidores principal, retaguarda e geração bruta, se aplicável.
- 3.17.1. A inspeção lógica não se aplica aos SMF dos usuários do sistema de distribuição que têm a distribuidora como agente de medição e cujos dados sejam coletados de forma passiva tipo 1 ou 2, nos termos do Submódulo 2.1 - Coleta e Ajuste de Dados de Medição, dos Procedimentos de Comercialização.
- 3.18. Os agentes de medição devem realizar monitoramento do link de comunicação para acesso aos medidores pelo SCDE, de forma a garantir a inspeção lógica como definida na premissa anterior.
- 3.19. A infração na inspeção lógica é caracterizada quando constatadas três tentativas fracassadas e consecutivas de acesso a qualquer um dos medidores do ponto de medição dentro de um mesmo mês civil.

- 3.20. A CCEE comunicará ao agente de medição na primeira tentativa de coleta fracassada. A segunda tentativa é realizada após transcorridos três dias úteis da comunicação. A terceira tentativa é feita com o intervalo mínimo de um dia útil após a segunda.
- 3.21. O valor da penalidade de multa por infração na inspeção lógica corresponde ao montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos Reais), multiplicado pelo Fator de Penalidade – FPE, para cada ponto de medição irregular:
- FPE=1, para o nível de tensão inferior a 30 (trinta) kV;
  - FPE=2, para o nível de tensão igual ou maior que 30 (trinta) kV e inferior a 69 (sessenta e nove) kV;
  - FPE=4, para o nível de tensão igual ou maior que 69 (sessenta e nove) kV e inferior a 88 (oitenta e oito) kV;
  - FPE=8, para o nível de tensão igual ou maior que 88 (oitenta e oito) kV e inferior a 230 (duzentos e trinta) kV; e
  - FPE=16, para o nível de tensão igual ou superior a 230 (duzentos e trinta) kV.

#### **Infração na Coleta de Dados de Medição**

- 3.22. Os agentes de medição devem consultar no SCDE, diariamente, o relatório de medidas consolidadas dos pontos de medição sob sua responsabilidade para tomar, se cabível, as providências necessárias para a regularização.
- 3.23. Os agentes de medição que tiverem suas solicitações de ajustes de dados de medição aprovadas, conforme premissas descritas nos termos do Submódulo 2.1 - Coleta e Ajuste de Dados de Medição, dos Procedimentos de Comercialização, não estão isentos de eventual apuração da penalidade prevista nesta seção.
- 3.24. A infração na coleta de dados de medição pelo SCDE é caracterizada pela ausência de dados por períodos maiores que setenta e duas horas, ininterruptas, ou cento e vinte horas alternadas para o mês de apuração.
- 3.25. O valor da penalidade de multa por infração na coleta de dados de medição pelo SCDE é obtido pela fórmula:

$$PEN_m = \frac{Total\_de\_Energia_{SCDE,m}}{N^o_{horas\_mês}} * N^o_{horas\_falt} * 0,05 * PLD\ médio_m$$

*Em que:*

*m é o mês de referência;*

*PEN<sub>m</sub> é o valor de penalidade mensal por infração na coleta de dados de medição, expresso em R\$;*

*Total de Energias<sub>SCDE<sub>m</sub></sub> é o total de energia do ponto de medição a ser utilizado no processo de contabilização, inclusive considerando eventuais ajustes e estimativas de dados (MWh). O total de energia a ser considerado é o valor da soma dos canais de consumo e geração, independente da natureza do ponto de medição.*

*N.º horas<sub>mês</sub> é o número de horas do mês;*

*N.º horas<sub>falt</sub> é o número de horas sem coleta;*

*PLD médio<sub>m</sub> é a média dos Preços de Liquidação de Diferenças médios dos submercados no mês; e*

*O valor mínimo a ser aplicado para o PEN<sub>m</sub> é de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais).*

- 3.26. Os agentes de medição estão isentos da aplicação de penalidades por infração na coleta de dados de medição pelo SCDE quando ocorrer instabilidade de comunicação que seja de responsabilidade da CCEE.

## **Multa por Descumprimento de Obrigação Contratual**

### **Gerais**

- 3.27. De acordo com cláusulas contratuais específicas dos CCEARs ou dos CERs, quando aplicável, a multa pelo descumprimento de obrigação contratual pode ocorrer das seguintes formas:
- (a) pelo não Envio de Registros de Medições Anemométricas e Climatológicas à EPE; ou,
  - (b) pelo não Fechamento do Ciclo Combinado.
- 3.28. CCEE enviará correspondência informando quando da realização da cobrança no primeiro mês de descumprimento da obrigação seja pelo não envio dos dados e medição ou pelo não fechamento do ciclo combinado, conforme o caso, de forma que o agente esteja ciente da redução de sua Receita de Venda referente à multa incidente.
- 3.29. A CCEE informará as distribuidoras contratantes sobre o valor que deverá ser deduzido das faturas mensais associadas às respectivas receitas de venda, quando do início do recebimento dessas por parte dos vendedores, referente às multas apuradas.
- 3.30. A CCEE somente efetuará recálculo da apuração caso haja determinação expressa da ANEEL e/ou, quando aplicável, da EPE, bem como devido a deliberações excepcionais do Conselho de Administração, que devem ser informadas à ANEEL.

**a) Multa pelo não envio de Registros de Medições Anemométricas e Climatológicas à EPE**

- 3.31. Com relação aos registros de medição anemométrica e climatológica, o envio dos dados deverá observar as normas estabelecidas pelo MME, pela ANEEL e pela EPE, incluindo, mas não se limitando, o estabelecido nos CCEARs e CERs e as normas técnicas e operacionais relacionadas ao Sistema de Acompanhamento de Medições Anemométricas (AMA) da EPE.
- 3.32. Com base nas informações disponibilizadas pela EPE, a CCEE calcula a multa pelo não envio de registros de Medições Anemométricas e Climatológicas à EPE, conforme as Regras de Comercialização e demais normativos vigentes.
- 3.33. A CCEE deve comunicar os geradores eólicos sobre o não envio de registros de medições anemométricas e climatológicas à EPE por meio de correspondência enviada aos agentes.

**b) Multa pelo não fechamento do ciclo combinado**

- 3.34. A CCEE deverá cadastrar a data prevista para fechamento do ciclo combinado da usina no Sistema de Gestão de Contratos - SGC, observando a data em cláusula contratual específica.
- 3.35. Com base nas Regras de Comercialização e na observação dos Atos emitidos pela ANEEL, especialmente a Outorga e os Despachos da área de fiscalização para entrada em operação comercial, bem como das informações do cadastro da usina na CCEE, a Câmara deve atualizar o processo de modelagem da usina com a data efetiva de conclusão de fechamento do ciclo combinado.
- 3.36. A CCEE calculará a multa pelo não fechamento do ciclo combinado após o encerramento do prazo previsto para fechamento do ciclo estabelecido no contrato.

**4. LISTA DE DOCUMENTOS**

Não aplicável.

**5. FLUXO DE ATIVIDADE**

Não aplicável.

**6. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**

Não aplicável.

**7. ANEXOS**

Não aplicável.